MOÇÃO Nº 04/2023 **Medicilândia/PA, 16 de outubro de 2023.**

MOÇÃO DE REPÚDIO à ADPF -Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, que pretende a descriminalização do aborto no Brasil.

Requer à Mesa Diretora desta Casa de Leis, na forma regimental, seja inserido em ata a MOÇÃO DE REPÚDIO à ADPF -Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, que pretende a descriminalização do aborto no Brasil.

Trata-se de Moção de repúdio e protesto contra a *ADPF -Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, que pretende a descriminalização do aborto no Brasil,* em razão do início do julgamento já ocorrido nesta perante o Supremo Tribunal Federal. A ação de controle de constitucionalidade tem por objetivo descriminalizar o aborto até a 12º semana de gestação.

Todavia, o mérito e objeto da ação são frontalmente contrários aos valores e princípios constitucionais, notadamente, porque contrários à proteção da vida em todas as suas formas, verdadeiro direito fundamental insculpido no artigo 5º da Constituição da República, e decorrência normativa direta do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (CR, art. 1º, III), vetor máximo de interpretação de todas as demais cláusulas constitucionais e sustentação primeira do Estado democrático de direito, e ao mesmo tempo, condição firme, necessária e insofismável do processo civilizatório.

No plano infraconstitucional, por sua vez, o Código Civil brasileiro, por óbvio, contempla a mesma disciplina protetiva da vida, e quanto à interrupção da gravidez é igualmente lapidar ao garantir os direitos do nascituro desde a sua concepção (art. 2º), ainda em harmonia com a Convenção Americana dos Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica (1969) do qual a República Federativa do Brasil é signatário.

Ainda em outro vértice, a matéria sequer poderia ser objeto de apreciação e julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que se trata de matéria sujeita, exclusivamente, ao Congresso Nacional, e ainda assim, nem mesmo por Proposta de Emenda Constitucional (PEC) em razão de se tratar de direito fundamental com natureza de "cláusula pétrea". Logo, somente possível de deliberação, no máximo, por meio de um novo Poder Constituinte Originário, ocasião que um novo pacto constitucional seria elaborado pelo Povo brasileiro.

Desse modo, e em virtude das suficientes razões aqui expostas, e primando pela defesa incondicional da VIDA na sua plenitude, pelo respeito à harmonia e independência entre os Poderes constituídos, pelos compromissos internacionalmente firmados pela República

Federativa do Brasil, pela manutenção inequívoca dos anseios da população brasileira junto ao processo civilizatório, cujo esteio é a garantia máxima dos direitos fundamentais e proteção aos mais vulneráveis, tendo a VIDA como seu horizonte primordial, apresentamos a esta Casa de Leis para discussão e aprovação deste expediente regimental, comunicando-se as autoridades e órgãos oficiais, como manifestação sólida e irresistível dos representantes do município de Medicilândia, Estado do Pará.

Após ouvido o Doutor Plenário, solicitamos que der ciência aos interessados: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Exma. Ministra Rosa Weber (Praça dos Três Poderes, s/n, Brasília-DF, Cep 70.175.900); e CONGRESSO NACIONAL - Exmo. Presidente do Senador Rodrigo Pacheco.

Câmara Municipal de Medicilândia, em 16 de outubro de 2023.

Jari Ednei Teixeira
Presidente CMM

ELISVAN ALVES RODRIGUES
1º Secretário CMM

Elaine Wagner
2ª Secretária CMM

Daniel Moreira Rodrigues
Vereador PSDB

Ivani de Souza Ritter
Vereadora PT

Valdecy Carvalho de Sousa
Vereador - MDB

José Neto R. de Carvalho
Vereador PSDB

Valdilene Carvalho Lambert
Vereadora PSDB

Rusbimário Queiroz Silva
Vereador - MDB

Henrique Amazonas P. Dantas
Vereador MDB

Sidney de Sousa Filho
Vereadora UNIÃO